DIGITALIZADO

EM: 31 / 05 / 01

Roberta Rêgo

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 30 / 09 / 1966

PROJETO DE LEI Nº 146/66

ASSUNTO

Dispõe sobre a readaptação de funcionários da administração centralizada da Prefeitura de Fortaleza

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mens. nº 81

LEI Nº 3291 DE 26 / 10 / 66

DIOM Nº 3546 DE 27 / 10 / 66

ARQUIVO

HGS/ CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 3291 DE 26 DE outubro DE 1966

Dispõe sôbre a readaptação de funcionários da administração centralizada da Prefeitura de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A readaptação prevista no art. 21, da Lei nº 3185, de 30 de maio de 1966, processar-se-á na forma da presente lei.

Art. 2º - Sòmente poderá ser readaptado o servidor que à data da publicação desta lei venha exercendo, ininterruptamente, por prazo não inferior a um (1) ano, atribuições diversas da classe em que foi enquadrado.

Art. 3º - Além das condições previstas no art. 2º, só haverá readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I - o desvio da função adveio e subsiste por absoluta necessidade de serviço:

II - a atividade desviada vem sendo exercida em caráter permanente;

III - o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do cargo em que pleiteia ser readaptado, sòmente se processando a readaptação depois de aprovado no respectivo teste de habilitação:

IV - as atribuições do cargo em que foi enquadrado são perfeitamente diversas daquelas que vem efetivamente exercendo pelo prazo previsto no art. 2º, não variando apenas de grau e responsabilidade.

Art. 4º - A readaptação será feita por Decreto do Executivo Municipal, mediante transferência do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Readaptação e Relotação de Cargos, em processo instruído de acôrdo com regulamento próprio.

§ 1º - Quando não houver vaga na classe para onde deva ser transferido o funcionário, a readaptação far-se-á mediante transformação do cargo rende-

ptando.

§ 2º - A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 5º - A readaptação produzirá seus efeitos a partir da data da publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial do Municipio.

Art. 6º - Após encerrados os trabalhos da Comissão de Readaptação e Reletação de Cargos, a readaptação de funcionários sòmente se fará nos têrmos dos dispositivos estatutários que regem a matéria.

§ 1º - O chefe de orgão municipal que a partir de então promover ou tolerar o desvio irregular de função em subordinado sob sua supervisão direta, será passivo das cominações previstas no art. 208, item III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Municipio de Fortaleza.

§ 2º - Qualquer irregularidade decorrente de desvio de função será corrigida mediante retôrno do funcionário ao exercicio das atribuições de seu cargo.

Art. 7º - O prazo indicado no Parágrafo Único do Art. 9º, da Lei nº 3185, de 30.5.66, fica prorrogado por mais trinta (30) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE outubro DE 1966.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 30-9-66

Of. Nº

À Comissão de Legislação.

MENSAGEM Nº 81

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 997
Data 30-9-66

Senhor Presidente,

Em 6-10-66.

Tenho a satisfação de encaminhar à consideração dos Ilustres Membros dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que trata da readaptação de funcionários da Prefeitura de Fortaleza.

A Lei nº 3185, de 30.5.66, ao reestruturar os cargos da Administração centralizada da Prefeitura, dispôs em seu Art. 21, que a readaptação se processaria por ocasião do enquadramento.

Enquanto o enquadramento foi providenciado, aliás no prazo estabelecido pelo Art. 9º, da Lei nº 3185, os casos de readaptação aguardam por dispositivo legal específico.

Por essa razão, e atento às sugestões apresentadas pela Comissão de Readaptação e Relotação de Cargos, nomeada para estudar os recursos interpostos pelos funcionários, cuidei oportuno enviar à consideração dessa Câmara Municipal a Proposição anexa para, uma vez transformada em lei, resolver em definitivo as questões relacionadas com a readaptação.

Agradeço a colaboração de V.Exª e Dignos Vereadores no exame da matéria ora encaminhada e renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Ao vereador Edmilson Diogo para relatar. Em 7-10-66

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº Senhor
JOSE BARROS DE ALENCAR
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Nesta

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N°.

PROJETO DE LEI Nº 146/66

Aprovado em 1ª discussão
Em 18/10/66.

Dispensada a 2ª discussão
Em 18/10/66.

Dispõe sôbre a readaptação de funcionários da administração centralizada da Prefeitura de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A readaptação prevista no Art. 21, da Lei nº 3185, de 30 de maio de 1966, processar-se-á na forma da presente lei.

Art. 2º - Sòmente poderá ser readaptado o servidor que à data da publicação desta lei venha exercendo, ininterruptamente, por prazo não inferior a um (1) ano, atribuições diversas da classe em que foi enquadrado.

Art. 3º - Além das condições previstas no Art. 2º, só haverá readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I - o desvio da função adveio e subsiste por absoluta necessidade de serviço;

II - a atividade desviada vem sendo exercida em caráter permanente;

III - o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do cargo em que pleiteia ser readaptado, sòmente se processando a readaptação depois de aprovado no respectivo teste de habilitação;

IV - as atribuições do cargo em que foi enquadrado são perfeitamente diversas daquelas que vem efetivamente exercendo pelo prazo previsto no Art. 2º, não variando apenas de grau e responsabilidade.

Aprovado em 2ª discussão
Em 18/10/66

À Comissão de Redação Final
Em 18/10/66

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N°.

Art. 4º - A readaptação será feita por Decreto do Executivo Municipal, mediante transferência do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Readaptação e Relotação de Cargos, em processo instruído de acôrdo com regulamento próprio.

§ 1º - Quando não houver vaga na classe para onde deva ser transferido o funcionário, a readaptação far-se-á mediante transformação do cargo readaptando.

§ 2º - A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 5º - A readaptação produzirá seus efeitos a partir da data da publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Após encerrados os trabalhos da Comissão de Readaptação e Relotação de Cargos, a readaptação de funcionários sòmente se fará nos têrmos dos dispositivos estatutários que regem a matéria.

§ 1º - O chefe de órgão municipal que a partir de então promover ou tolerar o desvio irregular de função em subordinado sob sua supervisão direta, será passivo das cominações previstas no Art. 208, item III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza.

§ 2º - Qualquer irregularidade decorrente de desvio de função será corrigida mediante retôrno do funcionário ao exercício das atribuições de seu cargo.

Art. 7º - O prazo indicado no Parágrafo Único do Art. 9º, da Lei nº 3185, de 30.5.66, fica prorrogado por mais trinta (30) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

C M F

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensada a Tramitação e Publicação
Em 18 / 10 / 66
(PRESIDENTE)

PARTCER Nº 21 / 66

AO PROJETO DE LEI Nº 146/66 (Mensagem n. 81/66)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, que trata da readaptação de funcionários da Prefeitura de Fortaleza.

Ao reestruturar os cargos da Administração centralizada da Prefeitura, a Lei nº 3185, de 30.5.66, dispôs em seu Art. 21 que a readaptação se processaria por ocasião do enquadramento.

O enquadramento foi providenciado, segundo adianta o Sr. Prefeito em sua mensagem, aliás no prazo estabelecido pelo Art. 9º da Lei nº 3185, mas os casos de readaptação aguardam por dispositivo legal específico.

Achou oportuno o Chefe do Executivo Municipal enviar à consideração dêste Legislativo a projeto anexo, para ressolver, em definitivo, as questões relacionadas com a readapção.

Assim sendo, somos pela aprovação da propositura em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de Outubro de 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 146/66

Aprovado
Em 20-10-66

Dispõe sôbre a readaptação de funcionários da administração centralizada da Prefeitura de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º A readaptação prevista no Art. 21, da Lei nº 3185, de 30 de maio de 1966, processar-se-á na forma da presente lei.

Art. 2º Sòmente poderá ser readaptado o servidor que à data da publicação desta lei venha exercendo, ininterruptamente, por prazo não inferior a um (1) ano, atribuições diversas da classe em que foi enquadrado.

Art. 3º Além das condições previstas no Art. 2º, só haverá readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I - o desvio da função adveio e subsiste por absoluta necessidade de serviço;

II - a atividade desviada vem sendo exercida em caráter permanente;

III - o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do cargo em que pleiteia ser readaptado, sòmente se processando a readaptação depois de aprovado no respectivo teste de habilitação;

IV - as atribuições do cargo em que foi enquadrado são perfeitamente diversas daquelas que vem efetivamente exercendo pelo prazo previsto no Art. 2º, não variando apenas de grau e responsabilidade.

Art. 4º - A readptação será feita por Decreto do Executivo Municipal, mediante transferência do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Readaptação e Relotação de Cargos, em processo instruído de acôrdo com regulamento próprio.

§ 1º - Quando não houver vaga na classe para onde deva ser transferido o funciomário, a readaptação far-se-á mediante transformação do cargo readaptando.

§ 2º - A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 5º - A readaptação produzirá seus efeitos a partir da data da publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Após encerrados os trabalhos da Comissão de Readaptação e Relotação de Cargos, a readaptação de funcionários sòmente se fará nos têrmos dos dispositivos estatutários que regem a matéria.

§ 1º - O chefe de órgão municipal que a partir de então promover ou tolerar o desvio irregular de função em subordinado sob sua supervisão direta, será passivo das cominações previstas no Art. 208, item III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza.

§ 2º - Qualquer irregularidade decorrente de desvio de função será corrigida mediante retôrno do funcionário ao exercício das atribuições de seu cargo.

Art. 7º - O prazo indicado no Parágrafo Único do Art. 9º, da Lei nº 3185, de 30.5.66, fica prorrogado por mais trinta (30) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de outubro de 1966.

Presidente

Relator

_____

_____

C M F
HGS/

Of. nº 985/66

Fortaleza, 24 de outubro de 1966.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 74 § 1º da lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o art. 84 nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sobre a readaptação de funcionários da administração centralizada da Prefeitura de Fortaleza.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de consideração e aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA